EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.954 - SP (2019/0020738-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS	:	DANIEL LACASA MAYA - SP163223 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP120807 EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004
ADVOGADOS	:	LORENA DE MORAIS XIMENES CAMPOS E OUTRO(S) - DF035694 FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA - SP319864 GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227
EMBARGADO	:	MUNICIPIO DE CAIEIRAS
ADVOGADOS	:	ROBERTO TEIXEIRA CARNEIRO - SP166610 EDUARDO SATRAPA - SP182327 SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA E OUTRO(S) - SP250189 MARLON AFONSO DE ARO - SP363010

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VÍCIOS NO JULGADO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Concessionária do sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A, contra decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DE RODOVIA PRIVATIZADA. PEDÁGIO. EXTENSÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA SE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A embargante sustenta que a decisão embargada parte de premissa equivocada para fundamentar sua decisão. Alega que ao se posicionar de formar contrária à Lei Complementar 116/2003, ao manter os débitos de "ISS Pedágio" exigidos pela Municipalidade de Caieiras, a decisão monocrática ora embargada desconsidera as modificações que a novel legislação complementar introduziu na sistemática de apuração do tributo.

Impugnação aos aclaratórios às fls. 1.503/1.513 (e-STJ).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Os embargos de declaração possuem a finalidade simples de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material.

Essa espécie recursal só é admissível, portanto, quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

In casu, não se observam os vícios apontados.

Isto porque, a decisão foi clara ao aplicar o óbice da Súmula 280/STF, uma vez que os critérios legais para a aferição da base de cálculo do ISSQN é de competência do sujeito ativo da exação, no caso a municipalidade, que se ampara por sua vez na Lei Complementar 116/2003, ao determinar de forma explícita, que a base de cálculo do ISSQN nos serviços de exploração de rodovia, no regime de concessão, remunerado por pedágio, será proporcional à extensão da rodovia explorada dentro do território da municipalidade.

Portanto, o que a embargante busca é nitidamente revisitar o mérito, o que se revela inviável dentro da via estreita dos aclaratórios.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE RECURSAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC/1973. ACLARATÓRIOS DA EMPRESA REJEITADOS.
> 1. A teor do disposto no art. 535, I e II do CPC/1973, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.
> 2. Tendo o acórdão recorrido fundamentação constitucional e interpretação de Lei do Município local, esta Corte Superior está impedida da análise recursal, sob pena de usurpação da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal e afronta ao Verbete Sumular 280/STF, respectivamente.
> 3. **Os Aclaratórios, via de regra, não permitem rejulgamento da causa, como pretende a parte, ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pleiteado somente é possível em hipóteses excepcionalíssimas, e, mesmo assim, é imprescindível a existência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se evidencia no caso em exame.**
> 4. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.
> (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 311.463/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 26/02/2018)

Ausente quaisquer das hipóteses legais, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob

pena de se reabrir a possibilidade de nova discussão da matéria de mérito já encartada nos autos e decidida.

Pelas considerações expostas, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator